



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10283.000138/2002-11
Recurso n°	141.729 Voluntário
Matéria	IRF - Ex(s): 1997
Acórdão n°	106-16.178
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	HTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ BELÉM – PA

IRF – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – Excluído do campo de incidência o fato jurídico que ensejou o lançamento de multa isolada aplica-se o instituto da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gonçalo Bonet Allage e Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa HTA - Indústria e Comércio Ltda., em face do Acórdão DRJ/BEL n.º 1.990, de 28 de janeiro de 2004 (fls. 79-88), mediante o qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração N.º 0000440 (fls. 48-56), no valor de R\$10.973,02, “cancelando apenas a multa isolada pertinente à quarta semana de fevereiro”. As ementas do acórdão são as seguintes:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. MATÉRIA NÃO CONHECIDA - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos de lei formal não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência a apreciação de questões desse jaez.

MULTA ISOLADA – É legítima a cobrança de multa de ofício isolada sobre imposto pago depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória.

JUROS ISOLADOS – É legítima a cobrança de juros isolados sobre o imposto pago depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo dos juros devidos.

Lançamento procedente em parte.

Segundo consta do voto, a impugnante alega que o autuante teria considerado como períodos de apuração dos impostos, semana anterior àquela informada na descrição dos pagamentos vinculados aos débitos na DCTF. O correto seria a quinta semana dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

A autoridade julgadora depois de informar que a Receita Federal colhe as informações dos períodos de apuração do IRRF da própria DCTF, presume verazes os débitos declarados uma vez que o contribuinte não demonstrou o contrário.

No Recurso Voluntário, a recorrente destaca ter provado que os tributos objeto do lançamento haviam sido pagos tempestivamente e que a diferença apurada decorreria de divergência na interpretação do sistema que orientava o preenchimento da DCTF causando a dificuldade da DRF em localizar os pagamentos. Afirma ter apresentado robusta prova documental e argumentos não acolhidos pela autoridade julgadora.

Sob o título "II - Da verdade real não reconhecida pela DRJ/BEL, Da inexistência de elementos que justifiquem a imposição tributária", a recorrente alinha as seguintes razões:

- o auto de infração exigiu da ora recorrente multa de ofício e juros de mora porque da verificação de uma DCTF apresentada o imposto de renda retido na fonte teria sido recolhido intempestivamente;



- não haveria o recolhimento intempestivo, mas inconsistência nas informações da DCTF, situação que não configuraria fato gerador de tributo ou de qualquer obrigação tributária, não tendo resultado prejuízo ao erário;

- os documentos constantes de fls. 59/60, 68 e 71/72, provariam "Ordens de Pagamento dadas às instituições financeiras, as quais ficavam autorizadas a efetuar esses pagamentos e, assim, surgia o Fato Gerador do IRRF";

- sem estas ordens não ocorreria o fato gerador do IRRF e a correspondente movimentação financeira;

- as ordens de pagamentos foram acolhidas pelas instituições financeiras que realizaram os pagamentos e recolheram a CPMF no primeiro trimestre de 1997;

- a DRJ só poderia rejeitar a prova se considerasse os documentos falsos o que não ocorreu, nem determinou a realização de diligência para buscar a verdade real;

- os pagamentos nas datas estariam confirmados nos extratos bancários (docs. 04 a 07).

No item "Dos pagamentos efetuados" a recorrente destaca e esclarece os seguintes aspectos:

a) débito nº 14335428 - valor informado de R\$4.687,89:

Na DCTF, fl. 58, no campo pagamentos, o fato gerador (pagamento da folha de salários de jan/97 - fls. 59/60) se deu em 29.1.1997, quinta semana, sendo o recolhimento efetuado em 05.2.1997, dentro do prazo legal (art. 726 e 865, inciso 11, do RIR/99). A Receita Federal considerou a quarta semana período de apuração e vencimento em 29.01.97.

b) débito nº 1433530 - valor informado de R\$800,90:

Deste débito restariam R\$8,00 relativos a juros de mora mantidos embora a autoridade tenha afastado a multa isolada, quarta semana de fevereiro/97.

c) débito nº 1433531 - valor informado de R\$568,45:

Na DCTF, fl. 67, no campo pagamentos, o fato gerador (pagamento - trabalho assalariado férias - fl. 68) se deu em 14.3.1997, terceira semana, sendo o recolhimento efetuado em 19.3.1997, dentro do prazo legal (art. 726 e 865, inciso 11, do RIR/99). A Receita Federal considerou no lançamento na segunda semana de março o que resultaria vencimento em 12.03.97.

d) débito nº 1433532 - valor informado de R\$8.388,45:

Na DCTF, fl. 70, no campo pagamentos, o fato gerador (folha de pagamento de março/97 - fls. 71/72) se deu em 26.3.97, quinta semana, sendo o recolhimento efetuado em 2.4.1997, dentro do prazo legal (art. 726 e 865, inciso 11, do RIR/99). A Receita Federal considerou os tributos devidos na quarta semana de março o que resultaria vencimento em 26.03.97.



A recorrente, ainda, alega o benefício da denúncia espontânea deferida no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto ter recolhido o imposto integral, o que caberia, ainda, a aplicação das disposições do art. 112, do CTN. Transcreve jurisprudência no sentido.

Por último, os tópicos "Da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício" e "Da inaplicabilidade da taxa Selic" com indicação de legislação e ementas de julgados que amparariam os argumentos.

Anexados os documentos de fls. 151-153, sobre arrolamento, e fls. 182-189, referentes a extratos bancários e correspondências aos bancos Bradesco e Banco do Amazonas.

Na sessão de 12 de setembro de 2005, achou por bem esta Câmara converter o julgamento em diligência, Resolução nº 106-01.310, no seguinte sentido: a) exame dos extratos bancários de fls. 182, 184, 186 e 188, vinculando-os, se for o caso, aos fatos declarados nas DCTF; e b) intimar a empresa para trazer aos autos as Folhas de Pagamento com as retenções que resultaram nos recolhimentos dos DARF de (fls. 61, 69 e 73).

Os autos retornam tendo o órgão competente prestado as seguintes informações:

INFORMAÇÃO DRF/MNS/SECAT Nº 1, de 4 de janeiro de 2007

Em análise de recurso voluntário interposto pela empresa HTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 7/04/2004, o Conselho de Contribuintes solicita à DRF de Manaus (fl. 199, item a) "o exame dos extratos bancários de fls. 182, 184, 186 e 188, vinculando-os, se for o caso, aos fatos declarados nas DCTF. "

Nos citados extratos bancários (por meio dos quais o contribuinte pretende demonstrar os corretos períodos de apuração de IRRF) há valores de pagamentos de funcionários, mas esses dados não são suficientes para realizar qualquer vinculação aos fatos declarados nas DCTF, tendo em vista que para obter os valores a recolher do tributo em questão, e assim poder comparar com o que consta nas declarações, seria necessário ter informações individualizadas dos funcionários, tais como salários e deduções, para se chegar as bases de cálculo e as alíquotas a serem aplicadas.

É o Relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi conhecido quando da Resolução de fls. 194 - 200.

A acusação imposta à recorrente respeita ao recolhimento de Imposto de Renda na Fonte com atraso pelo que aplicável a multa isolada no valor de R\$10.834,27, com fundamento nos art. 43 e 44, incisos I e II e § 1º inciso II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Exige-se, ainda, juros de mora no valor de R\$138,75, fundamentação nos artigos 43 e 61 e §§ da Lei nº 9.430, de 1996.

O ponto fulcral respeita saber a real data dos fatos geradores de IRRF informados em DCTF apresentada pela contribuinte, que reconhece ter havido equívoco na elaboração desta, mas assevera que o correto seria a quinta semana dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

A respeito da Multa de ofício exigida isoladamente, cabe trazer à colação as disposições do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, verbis:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Cabe, ainda, transcrever da Exposição de Motivo Interministerial nº 00003/2007 - MF/MPS, as justificativas da autoridade competente para alterar as disposições do art. 44, supra:

...

8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Nos termos da transcrição supra, verifica-se que em conformidade com a nova ordem jurídica não cabe mais exigir multa isolada no caso de pagamento de tributo após o vencimento do prazo mesmo que desacompanhado da multa de mora.

O caso em julgamento, mantida a acusação objeto da autuação, a recorrente teria recolhido IRF em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Este tipo de situação deixa de ser capitulado como infração punível com multa isolada.

Assim sendo, e por economia processual, cabe, de pronto, aplicar-se ao presente julgamento os termos do artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, excluindo-se o lançamento a multa isolada.

Quanto ao valor de R\$138,75, exigidos a título de "juros pagos a menor ou não pagos", deve ser mantido. Eis que os elementos constantes dos autos, inclusive aqueles colhidos por ocasião da diligência realizada não esclarecem que a empresa tenha efetivamente se equivocado quando da elaboração das DCTF correspondentes, conforme fora alegado no recurso às fls. 125.

Em vista do exposto, Voto por DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício exigida isoladamente.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA